



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pequi – MG, 17 de maio de 2023

Ofício nº 105/2023

Ao Exmo.

Sr. Filipe Eugênio Maia Ballstaedt

Analista de Controle Externo

Sr. Fábio Dias Costa

**Coordenador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização –
COTEF/SURICATO**

**ASSUNTO: RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO COTEF. SURICATO.TCEMG Nº
05/2023**

Prezados,

Com nossos cordiais cumprimentos, cumpre esclarecer que, devido aos questionamentos levantados por Vossas Senhorias, foram constatadas pela equipe de licitação, falhas na especificação de alguns itens do termo de referência, e, por consequência, em seus valores, tornando-o/s viciados. Sendo assim, não dispondo de tempo hábil para elaboração de novo edital, o prosseguimento do feito demonstra-se inviável, tornando necessária a anulação do presente certame, com fundamento na Súmula 473 do STF e do artigo 49, § 1º da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, antecipamos agradecimentos e nos colocamos disposição.

Atenciosamente,

José Honorato de Oliveira

Controlador Interno



Notificação COTEF. SURICATO.TCEMG nº 05/2023

Ao Sr. Controlador Interno e ao Sr. Prefeito Municipal do Município de Pequi/MG

URGENTE

NOTIFICAÇÃO – PROCESSO Nº 050/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – SURICATO, por meio do uso de técnicas e ferramentas de análise de dados e informações provenientes de múltiplas fontes e formatos, e do acompanhamento contínuo, em especial o monitoramento das publicações e divulgações das unidades jurisdicionadas (art. 6º, I, “e”, da Resolução TCEMG nº 09/2020), constatou **indícios de direcionamento a marcas específicas e de restrição de caráter competitivo**, no Processo licitatório nº 050/2023, Pregão Eletrônico Nº 001/2023, Registro de Preço 013/2023, aberto pela Prefeitura Municipal de Pequi/MG, que tem como objeto a **aquisição de equipamentos de informática**, cuja sessão pública de apresentação de propostas e início dos lances está agendada para o próximo dia 19 de maio de 2023.

É importante informar que esta Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO, em razão da irregularidade verificada no processo licitatório em tela, encaminhou, em 04/05/2023, o Ofício COTEF/SURICATO nº 72/2023 para os e-mails licitacoespequi@gmail.com; gabinete@pequi.mg.gov.br; contato@pequi.mg.gov.br, com cópia para o Controle Interno (catiarezendepequi@hotmail.com), alertando que os **indícios de direcionamento** estavam em desacordo com o art. 3º, caput, c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato e com o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02 o qual prescreve que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Salienta-se que, mesmo após o recebimento do ofício enviado por esta Coordenadoria, os responsáveis pela licitação não se manifestaram até a presente data, o que deu ensejo ao envio desta notificação.

Alerta-se para o fato de que referido processo está com **sessão pública de apresentação de propostas e início dos lances agendada para as 09:00 (nove) horas do dia 19(dezenove) de maio de 2023 (dois mil e vinte e três)**.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A título **exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- **No item 18**, a especificação do Computador de Mesa Completo faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca da placa mãe **PRIME ASUS B450M-GAMING/BR AMD AM4**, do processador com placa de vídeo integrada **INTEL UHD GRAPHICS 620**, da memória RAM **HYPERX HX426C16FB3/8**, do SSD **SANDISK SDSSDA-240G-G26**, do teclado **LOGITECH K120**, do mouse **LOGITECH 910-004053** e do adaptador WIFI **D-LINK DWA-182**.

- **No item 20**, a especificação do Computador Portátil (Notebook) faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador **INTEL CORE I5-8265U** e da placa de vídeo integrada **INTEL UHD GRAPHICS 620**.

- **No item 22**, a especificação da CPU(Torre) Processador faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador **INTEL CORE I5-59400F**, da placa mãe **ASUS H310M DDR4** e da placa de vídeo integrada **INTEL UHD GRAPHICS 620**.

- **No item 23**, a especificação da CPU SIMPLES INTEL faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador **INTEL CORE I5**.

- **No item 24**, a especificação da CPU AMD NÍVEL MEDIA faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca do processador com placa de vídeo integrada **RYZEN 3000 SERIES WITH RADEON GRAPHICS** e da placa mãe **GA-A320M-S2H**.

- **No item 25**, a especificação do DATA SHOW faz uso de marca e modelo específico, como a indicação expressa do modelo e marca **VIEWSONIC MODELO PX700HD**, acompanhado de suas precisas especificações técnicas.

- **Em vários outros itens** que se pretende adquirir, a descrição do objeto aparenta refletir quase integralmente a ficha técnica de produtos específicos devido ao **detalhamento excessivo**.

A indicação de marcas ou modelos **como referência** deve deixar claros quais aspectos do produto serão parâmetro de comparação para que seja avaliada a similaridade. Não restando claros os aspectos do modelo de referência a serem considerados, aliado a uma detalhada descrição de aspectos mínimos e máximos coincidentes com o modelo de referência, torna-se difícil a participação de marcas/modelos similares, pela dificuldade de avaliação da própria similaridade, limitando a competitividade do certame.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos

consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha da marcas e modelos previstas no Termo de Referência do edital.

Vale ressaltar que o mercado de processadores para computadores é altamente concentrado entre as empresas Intel e AMD. Logo, para favorecer a competitividade, mostra-se necessário permitir a participação de modelos com desempenhos similares.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, caput, c/c § 1º, I, da Lei nº 8.666/93).

2. Da ausência de justificativa técnica adequada

Quanto à insuficiência de justificativa, relembre-se que os atos administrativos têm como elementos (1) a competência, (2) a forma, (3) os motivos legal e fático, (4) o objeto e (5) a finalidade. Em sendo assim, depreende-se que há de ser apresentada a motivação fática para a necessidade da satisfação de interesses públicos (finalidade) que levaram a aquisição do bem com as características como as exigidas. É indispensável que se explicita, o porquê da aquisição de determinado bem com vistas a demonstrar que o vem a ser adquirido se coaduna perfeitamente ao interesse a coletividade que é a quem o bem ou serviço destina-se.

Observou-se, em sentido diverso, que a justificativa constante do instrumento convocatório possui teor bastante genérico, sem que fosse **fundamentada** a necessidade das aquisições pretendidas para satisfação do interesse público, em seus diversos objetos e quantitativos.

Além disso, a referida justificativa, constante do item 2 do anexo VII do Edital do certame, menciona "atendimento às necessidades mínimas dos Municípios **consorciados**" (G.N), sem que conste, em qualquer outro local do instrumento licitatório, informação quanto à existência de consórcio de municípios ou à utilização dos bens licitados por outros entes.

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Segundo Marçal Justen Filho, "não se admite aquisição pela Administração Pública de objeto que não seja adequado à satisfação das necessidades ou que ultrapasse – sob qualquer dimensão – o mínimo necessário a atingir o referido resultado"²

Além disso, conforme salientado anteriormente, as diversas menções a marcas e modelos específicos não foram acompanhadas de justificativa técnica que fundamentassem a **excepcionalidade** da necessidade de contratação de marca específica, em afastamento de outros fornecedores/marcas concorrentes.

3. Da vedação à restrição do caráter competitivo da licitação

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversas normas que proíbem práticas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, estabelece que as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, *caput*, c/c § 1º, I). Além disso, de acordo com essa mesma lei, as compras, sempre que possível, deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho (art. 15, I).

A Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02), por sua vez, dispõe em seu art. 3º, II, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho ensina que "deve existir uma relação de adequação entre o fim e o meio. Não é válida a discriminação quando se adota um critério apto a identificar um atributo irrelevante ou impertinente"³. Além disso, o autor alerta que:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de

² Justen filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag.368

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. – São Paulo: Dialética, 2014, p. 69.

seleção da proposta mais vantajosa. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.⁴

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União possui diversos julgados reprimindo a utilização de especificações excessivas que restrinjam a competitividade:

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acórdão 214/2020-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. (Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Destaca-se, por fim, que, segundo o TCU, *“pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa técnica”* (Acórdão 1264/2019, Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Por fim, cumpre registrar que, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, a descrição do objeto da licitação, deve, necessariamente, observar os objetivos do processo licitatório, elencados no artigo 11, dentre os quais se inclui o tratamento isonômico entre os licitantes, com garantia de justa competição. Confira-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

(G.N.)

III - Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Em complemento ao inciso II do dispositivo acima, o inciso I, alínea “a”, do artigo 9º da Nova Lei de Licitações veda ao agente administrativo “[...] admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas”.

⁴ *Ibidem*, p 93 e 94.

4. Da responsabilidade do Controle Interno municipal

A Constituição Federal, em seu art. 74, dispõe sobre as finalidades do sistema de controle interno dos órgãos da administração pública, assim dispondo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Nesse sentido, observa-se que o ofício anteriormente encaminhado por esta Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização foi também encaminhado com cópia à Controladoria Interna do Município de Pequi/MG, por meio do e-mail informado ao TCE-MG: catiarezenpequi@hotmail.com.

5. Conclusão

É notório que, embora comunicada da existência de irregularidade decorrente dos **indícios de direcionamento** do certame, a administração pública municipal, conforme anteriormente dito, **não se manifestou até o presente momento**.

Solicita-se, portanto, que V. Sas. informem a este Tribunal de Contas as providências adotadas pela administração e pelo controle interno municipal para o afastamento das irregularidades comunicadas, **com a urgência que o caso requer**, ressaltando que, persistindo a ilegalidade notificada, poderá **ser oferecida Representação junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.**

Belo Horizonte, 16 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Filipe Eugênio Maia Ballstaedt
Analista de Controle Externo
TC 1457-2

(assinado eletronicamente)

Fábio Dias Costa
Coordenador de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização – COTEF/SURICATO